



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 04/2022

Processo nº 23507.0003945/2021-39

Objeto: Contratação através de Sistema de Registro de Preços (SRP), de Licenças de direitos de uso de Softwares de Informática

Recorrente:

- 2SP COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI- CNPJ: 33.216.487/0001-01

Recorrido: Pregoeiro da UFCA.

1 – PRELIMINARES:

Trata-se de análise de Recursos Administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de Habilitação das empresas: **GADES SOLUTIONS BRASIL - TREINAMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL EIRELI - CNPJ: 33.296.437/0001-73**, para os itens 02 e 03, **WORKWARE COMERCIAL E INFORMATICA LTDA - CNPJ: 11.185.999/0001-07**, para o item 04, **PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - CNPJ: 12.007.998/0001-35**, para os itens 05 e 12 e **TOTALCAD TREINAMENTO E COMERCIO LTDA - CNPJ: 12.550.309/0001-34**, para os itens 06 e 11 do Pregão 04/2022;

A empresa **2SP COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI- CNPJ: 33.216.487/0001-01** apresentou as seguintes intenções de recursos contra referidas empresas, as quais foram aceitas pelo Pregoeiro para análise:

PISONTEC COMERCIO: *“Manifestamos nossa intenção de recorrer, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso) uma vez que a licitante faz parte de um grupo de empresas impedidas de beneficiar-se da LC 123/2006 e também contraria o disposto no Art. 25.6.1. do edital. PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI faz parte de um grupo de empresas juntamente com a PISON COMÉRCIO. Detalhes apresentaremos nas Razões.”*

2 – TEMPESTIVIDADE:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

A empresa **2SP COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI- CNPJ: 33.216.487/0001-01**, após aceitação das suas intenções de recursos, apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais.

3 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente **2SP COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI- CNPJ: 33.216.487/0001-01** apresentou os seguintes recursos com as alegações sucintamente transcritas abaixo contra as seguintes empresas:

3.1 - Recurso impetrado contra a PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - CNPJ: 12.007.998/0001-35:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022
PROCESSO: 23507.003945/2021-39

2SP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.216.487/0001-01, sediada na Av. T4 Nº 619 – Qd 141 Lt 4/5 – Sala 802 – Ed. Buena Vista Office Design, Setor Bueno – Goiânia – GO, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da ISONOMIA, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da LEGALIDADE, da MORALIDADE, do JULGAMENTO OBJETIVO, da Razoabilidade e da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, mui respeitosamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa Administração que declarou como vencedora dos itens 05 e 12 a empresa PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Devido aos recursos visuais utilizados e dos links que auxiliam na explanação, além da limitação de caracteres impostas pelo sistema comprasnet, disponibilizados no link abaixo a íntegra das Razões e demais documentos comprobatórios para análise e deferimento.

O link deverá ser copiado e colado em qualquer navegador para visualização dos arquivos.

Razões:

https://drive.google.com/drive/folders/1V8xzM3cS9nnsEMSidk4_ufygtce8VYgF?usp=sharing

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa Administração que declarou como vencedora dos itens 05 e 02 a empresa PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE O presente recurso encontra-se tempestivo uma vez que as recorridas foram declaradas vencedoras no dia 13 de junho de 2022 e adequado nos estritos termos que preconiza o Art. 109 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, que deverá ser conhecida e submetida à análise desta Comissão de Licitação.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com itens exclusivos à participação de MEs e EPPs e outros para ampla concorrência, cujo objeto é a contratação através de Sistema de Registro de Preços de Licenças de direitos de uso de Softwares de Informática, para as áreas administrativas e acadêmicas da Universidade Federal do Cariri, conforme condições e prazos constantes do Termo de Referência. No dia e hora designados procedeu-se a abertura dos trabalhos para apresentação das propostas de preços e documentação, conforme orientações do Edital. Assim, ao término da sessão de lances sagrou-se vencedora dos itens 05 e 12 - destinados a PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPS - a empresa PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI.

Há, entretanto, ilegalidade na aceitação da proposta e na habilitação da recorrida, razão pela qual se interpõe o presente Recurso Administrativo.

3. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS

Dentre as finalidades que norteiam a licitação estão a ISONOMIA, a MORALIDADE e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o qual estabelece que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital ou no Termo de Referência. A Mestre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)”.

E continua a lição nos seguintes termos:

“Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (obra citada)

Fica claro que NÃO ocorrendo o cumprimento das exigências contidas em Edital e na Lei, a autoridade não possui outra atitude que não seja a desclassificação da proposta apresentada pelo primeiro classificado ou inabilitação da licitante.

É sabido e ressabido que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade. Portanto, no que concerne à finalidade e o tipo da licitação ou dispensa, pretender contratar



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

com a proposta que não cumpre as exigências técnicas ou legais sem a observância da isonomia significa o mesmo que credenciar a SUBJETIVIDADE DA ESCOLHA. A proposta mais vantajosa para a Administração haverá de estar entre os proponentes que acudiram ao chamamento editalício e que atenderam e cumpriram o ato convocatório e a lei.

4. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a ora Recorrente entende pela necessidade de revisão do ato de aceitação e habilitação até aqui perpetrado.

4.1 SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO ÀS MEs e EPPs

Tanto a LEI COMPLEMENTAR 123/2006 quanto o DECRETO 8.538 DE 2015 que regem o presente certame, foram criados com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos Arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico. Inicialmente, vale destacar que as prerrogativas criadas pela Lei Complementar no 123/2006 tiveram por escopo abrir nicho de mercado aos empresários cujo empreendimento estava se iniciando, trazendo assim desenvolvimento e buscando a inserção de micro e pequenas empresas no âmbito das contratações públicas.

Desta forma, o art. 48 da lei 123/2006 conferiu determinados privilégios às microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações, criando condições favoráveis à obtenção de contratos com administração pública.

Nesse mesmo sentido da lei, os itens 5.3.1 e 5.3.1.1 do instrumento convocatório estabeleceram que alguns itens teriam a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme determinou a legislação:

Item(ns) e/ou Lote(s) exclusivo(s) para ME/EPP Sim. Itens: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12

E complementou:

5.3.1. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar no 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

5.3.1.1. no(s) item(ns) e/ou lote(s) exclusivo(s) para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame;

Conforme as regras, só participariam dos lances dos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, EMPRESAS QUE SE DECLARASSEM como ME ou EPP no ato do cadastramento de suas propostas.

De acordo com o relatório do comprasnet, declararam-se como ME e EPP neste pregão as seguintes licitantes:

*33.296.437/0001-73 GADES SOLUTIONS BRASIL - TREINAMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL EIRELI
19.885.972/0001-39 DUOWARE SOFTWARES LTDA 11.185.999/0001-07 WORKWARE COMERCIAL E
INFORMATICA LTDA 16.628.132/0001-00 LICITEC TECNOLOGIA EIRELI 12.007.998/0001-35 PISONTEC
COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI 37.912.883/0001-16 THIAGO
FERNANDO BOSCO 31479690880 03.716.680/0001-32 LAURO RENATO ROCHA LIMA 00.277.766/0001-*



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

18 GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMATICA EIRELI 12.550.309/0001-34
TOTALCAD TREINAMENTO E COMERCIO LTDA 33.216.487/0001-01 2SP COMERCIO DE ELETRONICOS
EIRELI

Relatório completo disponível em:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/declaracoesProposta.asp?prgCod=1044955>

Mais adiante, demonstraremos que algumas empresas não poderiam declarar-se como ME ou EPP nem mesmo usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123 de 2006.

4.2 DO PAPEL DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, nos certames públicos é peça-chave para o sucesso das licitações. Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse do Pregoeiro diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade, economicidade e moralidade, o que não vem ocorrendo neste certame.

Na modalidade pregão, a Administração aceita propostas de qualquer interessado, presumindo que comparecem para participar do certame apenas os sujeitos que preenchem os requisitos de participação previstos em lei ou no ato convocatório.

A Administração atua com a mais completa boa-fé em face dos particulares, mas não pode partir do princípio de que os particulares nortearão sua conduta por idêntica filosofia.

Na modalidade pregão eletrônico por exemplo, devem ser adotados pelos pregoeiros cuidados adicionais para que não ocorram conluios, fraudes ou mesmo que não sejam mascarados os diretos, consoante exposto no relatório que acompanha o Acórdão 1793/2011-TCU-Plenário:

72. Dessa forma, para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, é recomendável que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, de forma a ficarem atentos a atitudes potencialmente suspeitas envolvendo essas empresas. Essa verificação pode ser feita por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), o qual mantém informações do quadro societário das empresas, permitindo a emissão de alertas aos pregoeiros antes do início da fase de lances dos certames.

Há situações em que não é possível aos pregoeiros detectarem condutas de má-fé das licitantes só com base na documentação apresentada pelos participantes.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

No caso das microempresas e empresas de pequeno porte por exemplo, torna-se inviável ao Pregoeiro ou Comissão analisar durante a sessão pública todas as empresas das quais um possível sócio possa ter participação, as filiais que as empresas possuem, a soma do faturamento de um grupo empresarial ou se a empresa licitante é uma sucursal de empresa estrangeira ou qualquer outra forma de violação da LC 123/2006.

Entretanto, é dever do pregoeiro analisar minuciosamente as denúncias e informações que possam surgir durante todo o processo e realizar diligências se assim achar necessário para que os questionamentos e dúvidas levantadas sejam trazidas à luz da verdade. Não cabe somente à Recorrente a apresentação de provas, a Comissão deverá também colher indícios para que sejam esclarecidos os pontos obscuros e que possam trazer vícios ao certame.

4.3 DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR No 123/2006

A LC 123/2006, demonstrou também a preocupação do legislador em conter possíveis fraudes e concessão de benefícios indevidos e por este motivo possui vedações expressas para coibir a conduta de empresários que possuam mais de um empreendimento, sejam administradores de outras empresas, ou que ultrapassem o limite de faturamento conforme seu

Art. 3º: § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos- calendário anteriores;



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Em resumo, observa-se que conforme a redação do dispositivo legal, não podem ser beneficiados pela LC 123/2006, qualquer empresa cujo capital participe outra pessoa jurídica, qualquer pessoa que seja sócio com 10% ou mais de participação, titular ou administrador ou equiparado de outra empresa se a receita bruta desta outra empresa ultrapassar o limite que trata o inciso II nem também empresas que sejam representantes, filiais ou sucursal de pessoa jurídica com sede no exterior.

Ainda de acordo com o inciso V, qualquer pessoa que seja sócio ou titular ou equiparado em duas empresas e o somatório do faturamento anual das duas (da ME e da outra) ultrapasse o valor limite (atualmente R\$ 4,8 milhões), a empresa que participa de licitações deste mesmo sócio, ainda que sendo Micro ou Pequena empresa, não poderá usufruir dos benefícios e prerrogativas da Lei Complementar no 123/2006. A empresa deverá ainda solicitar sua exclusão do regime do

Simples Nacional sob as penas da lei se assim não for feito.

Em relação a esse tipo de fraude cometidas nas licitações exclusivas para ME ou EPP, o TCU tem o seguinte entendimento, conforme demonstrado no Acórdão no 1.853/2014-TCU Plenário, in verbis:

15. Fraudes da espécie tornam letra morta a Lei Complementar 123/2006 e os princípios nela insculpidos, transmutando em inócuos os dispositivos que objetivam possibilitar um maior ganho de competitividade às micro e pequenas empresas. Não se pode, portanto, considerar como mínima a ofensividade da conduta da empresa, ainda que não tenha sido necessário, ao final, o uso das prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico. (Grifou-se)

4.4 DA DECLARAÇÃO FALSA DE ME E EPP

Com as constantes fraudes desde a criação da LC, o Tribunal de Contas da União, através de sessão plenária, decidiu e reuniu acórdãos para coibir as práticas delituosas.

No caso abaixo por exemplo, declarou-se inidôneo um grupo de empresas que criavam empresas de fachada para burlar os dispositivos legais e desfrutar dos benefícios da Lei:

Ou seja, a lei estabelece critérios objetivos para excluir dos benefícios da LC no 123/2006 as empresas que tenham vínculos econômicos, administrativos ou societários relevantes com outras empresas, além dos critérios relacionados à receita bruta. Cuida-se, assim, de impedir que empresas que não sejam enquadráveis na lei complementar criem microempresas ou empresas de pequeno porte para, de modo indireto, auferirem os benefícios fiscais, as vantagens competitivas em licitações públicas etc. Mas, lamentavelmente, há sempre a possibilidade de existirem empresas que, irrisignadas por não se enquadrarem na LC no 123/2006, venham a constituir as denominadas empresas de fachada que passam a atuar, fraudulentamente, como microempresa ou empresa de pequeno porte em benefício daquelas. Ocorre que, nesses casos, o primeiro cuidado tomado por quem fraudava é atender aos requisitos legais. Logo, essas práticas ilícitas, regra geral, somente são constatadas através dos elementos fáticos a elas associadas. Acórdão 2978/2013 – Plenário



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

A principal preocupação do fraudador, é fazer parecer que anda dentro dos ditames da lei. Desta forma, fica difícil o levantamento de provas e informações que levam às condutas ilícitas, já que a principal intenção do infrator é parecer que atende aos requisitos legais.

O Acórdão 2978/2013 - Plenário deixa claro que não é necessária a apresentação de todas as provas para apontar a transgressão. O levantamento dos indícios que levam ao fraudador já são mais que suficientes.

Por se tratarem de documentos que são protegidos por lei e que provavelmente serão omitidos pelo fraudador, nem sempre será possível expor contratos sociais, balanços patrimoniais, documentos dos sócios, certidões de casamento ou quaisquer outros documentos que serão citados para comprovar a suspeita da violação da lei. Somente apresentaremos documentos públicos que foram disponibilizados pela própria recorrida e seu grupo em licitações ou que estão livremente disponíveis na web, entretanto, esperar que esta Recorrente apresente todos os documentos citados ou que a Recorrida traga provas conta si mesma é absurdamente irracional. A prova nestes casos se dá pela quantidade de indícios e evidências que serão explanados para que a Comissão tome sua decisão.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, em diversos momentos já decidiu QUE, O CONJUNTO DE INDÍCIOS CLAROS, DIRECIONADOS E CONVERGENTES já são mais que suficientes para composição da prova.

A soma dos indícios é que deve ser considerada pela autoridade julgadora para tomada de decisão e não somente documentos formais e que comprovem a conduta suspeita:

“A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).”

Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho “A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito.”

Acórdão 1107/2014-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho “A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.”

Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário – Relatora: Ministra Ana Arraes “A existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente de ela ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.”

Acórdão 1737/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro Valmir Campelo “A inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.”

Acórdão 1618/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

7. Não haveria óbice para a condenação baseada em indícios. Isso porque esta Corte de Contas tem seguido a lição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'indícios vários e coincidentes são prova'(RE nº 68.006-MG). Isso pode ser verificado nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Não se pode olvidar que como bem ressaltou em seu voto, o Ministro Ubiratan Aguiar 'a prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que quando acertos desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. (...) se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de provas inquestionáveis, como defende o Analista, a art. 46 se tornaria letra morta' (fl. 207, v. II). Dessa forma, percebe-se que é difícil e custosa a prova de conluios deste tipo já que, por sua própria natureza, o vício é oculto. Situação semelhante ocorre nos atos simulatórios onde as partes sempre procuram se cercar de uma manto para encobrir a verdade. - Acórdão 630/2006 – Plenário

Neste caso exemplar, o Acórdão 2978/2013 - Plenário, o TCU, utilizou de inteligência e tecnologia para reunir os indícios comprobatórios e declarar como inidôneas algumas empresas que utilizavam das chamadas “laranjas” para gozo dos benefícios da Lei 123/2006. O Departamento Técnico do Tribunal reuniu diversos elementos que, organizados e em conjunto comprovaram que a participação de uma segunda empresa de “fachada” classificada como ME, coligada com outra teve como único objetivo fraudar o certame.

Segundo o Ministro Relator, Dr. Benjamin Zymler:

A caracterização de coligação de empresas, por sua vez, é, antes de mais nada, uma questão fática. ... A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la. Antigamente, a Lei das S/A dispunha, em seu art. 243, §1º, acerca de um montante fixo para que fosse automaticamente caracterizada coligação entre empresas. Dizia que “são coligadas as sociedades quando um participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”. Esse percentual, contudo, era fixado para estabelecer, consoante a disposição contida no caput desse artigo, a obrigatoriedade de menção dos investimentos nessa sociedade no relatório anual da administração. Na prática, contudo, independentemente de um percentual fixo, o conceito de coligação está muito mais ligado a atitudes efetivas que caracterizem a influência de uma sociedade sobre a outra. Há coligação, por exemplo, sempre que se verifica o exercício de influência por força de uma relação contratual ou legal, e em muitas situações até mesmo o controle societário é passível de ser exercitado sem que o controlador detenha a maioria do capital social. (Relatora Ministra Nancy Andrighi) (grifei)

Dentre os elementos reunidos pelo Tribunal e que foram decisivos para considerar que as empresas estavam sob a mesma gestão, coligadas e portanto fraudaram o certame estão:

- a) As empresas possuíram no passado sócio em comum**
- b) As empresas possuem o mesmo endereço**
- c) Os novos sócios possuem grau de parentesco**
- d) As empresas possuem o mesmo contador**
- e) As empresas possuem os mesmos profissionais no departamento de licitação**
- f) As empresas possuíram os mesmos procuradores no passado**
- g) As empresas comercializam os mesmos produtos**

De acordo com o Ministro Relator:



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

Constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o laudo técnico de ergonomia apresentado pelas duas empresas na presente licitação foi elaborado pelo mesmo engenheiro; as duas empresas, em diferentes ocasiões, nomearam procuradores e representantes em comum; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo contador; as propostas das duas empresas, anexadas à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 017/2011, foram elaboradas pelo mesmo autor, nos mesmos dias e em sequência de horário. (grifei)

E sobre a aplicação de penalidade ainda conclui que:

20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012). Acórdão 2978/2013 - Plenário,

A seguir apresentaremos OS MESMOS INDÍCIOS que levaram o grupo acima a receber a declaração de inidoneidade, nas relações do grupo da recorrida, composto pelas empresas PISONTEC COMERCIO E SERVICOS e PISON EQUIPAMENTOS.

A recorrida PISONTEC COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ nº 12.007.998/0001-35, através de seu representante legal, Sra. SWE HENEN HARBELI, apresentou toda a documentação exigida no edital para sagrar-se vencedora dos itens 05 e 12.

No ato de cadastramento de sua proposta, a recorrida, assinalou no sistema comprasnet que cumpre os requisitos para enquadramento como ME e EPP sob as penas da lei:

Verifica-se também que a recorrida apresentou Cartão CNPJ e SICAF e Balanço Patrimonial que comprovam seu enquadramento como uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Até o momento portanto, não assistiria razão alguma a Recorrente, já que toda documentação apresentada pela recorrida está em conformidade com o Edital e sua proposta foi analisada e aceita pela área técnica solicitante. Todavia, conforme se demonstrará, a recorrida mascara a realidade pois está sob a mesma gestão de um grupo de empresas e fora criada apenas com o intuito de participar de licitações exclusivas à MEs e EPPS. Considerando os mesmos pontos investigados pelo Tribunal de Contas da União no intuito de trazer a verdade, analisaremos:

a) AS EMPRESAS POSSUEM OU POSSUÍRAM NO PASSADO SÓCIO EM COMUM A

PISONTEC, é na data deste certame, administrada pela Sra. SWE HENEN HARBELI Conforme contrato social apresentado pela recorrida, a Sra. Swe é a única sócia e administradora com 100% das cotas da empresa.

Em consulta ao QSA emitido pela Receita Federal do Brasil, a informação é ratificada:

A empresa PISON EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob número 27.968.090/0001-65, também é um revendedor de produtos de informática e da mesma forma classificado com empresa de pequeno porte. A empresa é atualmente administrada pela única sócia Sra. NARA LUIZA ALVES:



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

A ligação entre as empresas PISONTEC COMERCIO E SERVICOS e PISON EQUIPAMENTOS , está no fato de que ambas estão sob a mesma administração. Inicialmente deve-se destacar que ambas as empresas eram administradas simultaneamente e de propriedade da Sra. SWE HENEN HARBELI:

Deve-se ressaltar que o Sra Sra. SWE HENEN HARBELI só transferiu as cotas da empresa PISON EQUIPAMENTOS porque as empresas juntas faturavam acima do limite estabelecido pela LC 123/2006.

No ano calendário de 2019 por exemplo, as empresas participaram de diversas licitações públicas, estavam sob a mesma administração, e pertenciam aos mesmos sócios.

Enquanto a PISON EQUIPAMENTOS teve uma receita bruta de R\$ 1.547.981,06 (hum milhão quinhentos e quarenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e seis centavos) a recorrida PISONTEC COMÉRCIO teve um faturamento bruto de R\$ 4.234.518,36 (quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

Somadas, as receitas brutas das duas empresas chega a um total de R\$ 5.782.499,42 (cinco milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) , ou seja desde 2019 o grupo não poderia declarar-se como EPP para beneficiar-se da LC 123/2006.

b) AS EMPRESAS POSSUEM O MESMO ENDEREÇO

Apesar da mesma sociedade, as empresas foram constituídas em endereços diferentes. Estranhamente, as duas empresas usam o mesmo endereço de e-mail: licitacao@pisontec.com.br

Proposta Pison Equipamentos:

http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/download_anexo.asp?ipaCod=6778527

c) OS NOVOS SÓCIOS POSSUEM GRAU DE PARENTESCO

A Lei 123 é muito transparente em impedir que sócios de um grupo e com participação em ME ou EPPs se beneficiem da LC conforme anteriormente explanado:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

Acontece que a abertura de novas empresas em nome de parentes e conhecidos tornou-se um artifício COMUM, LEGAL E IMORAL utilizados pelas empresas que desejam tanto obter benefícios indevidos quanto fugir da aplicação de multas e outras penalidades.

com esse entendimento que o TCU decidiu que não é necessário nem mesmo comprovar grau de parentesco para configurar a criação de empresas de fachadas por parte das licitantes. Basta apenas trazer à luz os elementos que constituem a prova indiciária:

7.19. Considera-se que não é obrigatório que os dirigentes da empresa apenada e da sucessora sejam idênticos para configurar a constituição de empresa para burlar a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Caso contrário, bastaria que fosse interposto um 'laranja' como responsável pela nova empresa, a qual poderia continuar contratando com a Administração Pública, burlando a sanção aplicada.

7.20. Entretanto, é necessário que sejam colhidos elementos que constituam ao menos prova indiciária da utilização de empresa para burlar a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Acórdão 2978/2013 – Plenário

7.21. A prova indiciária é aceita conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1005/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro André Luis de Carvalho, e o Acórdão 1223/2015-TCU Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, dentre outros)

No caso em tela além dos sócios anteriores da recorrida, serem a mesma pessoa, na tentativa de mascarar a verdadeira gestão das empresas do grupo, transferiu-se para a Sra. NARA LUIZA ALVES todas as cotas da PISON EQUIPAMENTOS, porém a Sra. CARLA PATRÍCIA CARVALHO possui ainda procuração para representar as duas empresas, demonstrando que uma só gestão administra as duas empresas.

7.21. A prova indiciária é aceita conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1005/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro André Luis de Carvalho, e o Acórdão 1223/2015-TCU Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, dentre outros)

No caso em tela além dos sócios anteriores da recorrida, serem a mesma pessoa, na tentativa de mascarar a verdadeira gestão das empresas do grupo, transferiu-se para a Sra. NARA LUIZA ALVES todas as cotas da PISON EQUIPAMENTOS, porém a Sra. CARLA PATRÍCIA CARVALHO possui ainda procuração para representar as duas empresas, demonstrando que uma só gestão administra as duas empresas.

d) AS EMPRESAS POSSUEM O MESMO CONTADOR

Neste certame, a recorrida apresentou balanço assinado pelo Sr. MICHEL JEAN PINHEIRO WANDERLEY, assim como todos os balanços da PISON EQUIPAMENTOS são assinados pelo mesmo contador:

e) AS EMPRESAS POSSUEM OS MESMOS

Em praticamente todas as licitações públicas concorridas tanto da empresa PISONTEC quanto da PISON EQUIPAMENTOS, pode-se notar também que o EXTRATO DO SICAF é sempre emitido e atualizado pelo mesmo colaborador, Sra. CARLA PATRÍCIA CARVALHO DA SILVA, ou seja, o mesmo colaborador ainda atualiza e participa das licitações das duas empresas.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

Lembramos que a Comissão de Licitação poderá a qualquer momento consultar através do portal comprasnet quem são os operadores de licitações cadastrados no SICAF das empresas PISON EQUIPAMENTOS e da recorrida PISONTEC .

- f) AS EMPRESAS COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS Conforme contrato social já apresentado e dos respectivos cartões CNPJ, é evidente que as empresas do grupo fornecem os mesmos produtos, possuem os mesmos CNAES e o mesmo objeto social senão vejamos:

DA PISONTEC:

DA PISON EQUIPAMENTOS:

- g) DO FATURAMENTO ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI.

Por último e não menos importante, deve-se destacar que só há violação da LC se uma das empresas administradas por qualquer um dos sócios grupo tiver ultrapassa o limite estabelecido para as MEs e EPPs, que na presente data é de R\$ 4,8 milhões no ano calendário conforme

Art.3º: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Conforme já explanado anteriormente, no ano calendário de 2019, o grupo faturou junto, um valor acima de R\$ 5,7 milhões.

Enquanto a PISON EQUIPAMENTOS teve uma receita bruta de R\$ 1.547.981,06 (hum milhão quinhentos e quarenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e seis centavos) a recorrida PISONTEC COMÉRCIO teve um faturamento bruto de R\$ 4.234.518,36 (quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

Somadas, as receitas brutas das duas empresas chega a um total de R\$ 5.782.499,42 (cinco milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) , ou seja desde 2019 o grupo não poderia declarar-se como EPP para beneficiar-se da LC 123/2006

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com tudo que foi aqui apresentado, pode-se concluir que, as empresas PISONTEC, e PISON EQUIPAMENTOS fazem parte de um grupo que possui o mesmo objetivo e que está sob a mesma gestão.

A coligação entre as empresas se dá pelos fatos concretos de possuírem no passado sócios em comum, mesmo objeto social, mesmo endereço eletrônico, identidade visual e nomes semelhantes e mesmos colaboradores operando os sistemas de licitação.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

As evidências aqui mostradas são mais que suficientes para caracterizar a formação de um MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Comprovada a formação do grupo, jamais deveria ter ocorrido a participação destas empresas em uma licitação com itens destinados exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

5.1. DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Durante a votação do Acórdão 2978/2013 - Plenário, o relator do caso, Sr. Ministro Benjamim Zymler, concluiu que, mesmo sem ter existido a adjudicação do item em favor dos licitantes, o grupo deveria receber a declaração de idoneidade por fraude ao certame já que a fraude não dependia de prejuízo à administração:

Em consequência da desclassificação, evidentemente, as duas empresas não lograram concretizar as vendas dos grupos nos quais haviam sido consideradas vencedoras. Acontece que para a declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 não se exige que o objeto licitado tenha sido adjudicado ao licitante fraudador. A consumação da fraude se verificou quando a Artmóbile, fazendo uso do benefício legal, efetuou os lances de desempate como empresa de pequeno porte na sessão pública que se iniciou no dia 16/11 e se encerrou no dia 25/11/2011. A desclassificação posterior não elide o ato ilícito, eis que já consumada a ofensa à incolumidade do certame (v.g. Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário, Acórdão 1986/2013-TCU-Plenário).

20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012).

O simples fato de declarar-se como uma microempresa, segundo o relator, mesmo que não traga ao licitante o resultado esperado, já caracteriza a fraude ao certame por apresentar falsa declaração de cumprimento aos requisitos.

Sobre a falsidade de declarações, o edital deixou bem claro que:

5.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

E continua sobre as possíveis sanções administrativas: 25. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

25.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

25.1.1. não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

25.1.2. não assinar a ata de registro de preços, quando cabível;

25.1.3. apresentar documentação falsa;

25.1.4. deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

25.1.5. ensejar o retardamento da execução do objeto;

25.1.6. não mantiver a proposta;

25.1.7. cometer fraude fiscal;



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

Merece atenção especial ainda, o que traz o instrumento convocatório quanto à declaração falsa em relação ao enquadramento e o comportamento inidôneo das licitantes:

25.1.8. Comportar-se de modo inidôneo:

25.1.8.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances;

Desta forma, não resta dúvidas de que, se a empresa fizer uma declaração falsa, inclusive quanto ao seu enquadramento, estará comportando-se de modo inidôneo e merece sofrer as sanções administrativas.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer-se:

- a) O ACOLHIMENTO do presente Recurso, por suas razões de fato e de direito.
- b) A REVOGAÇÃO da decisão proferida por esta Comissão que declarou como vencedora do item 05 e 12 a empresa PISONTEC COMERCIO E SERVICOS por não estar apta ao tratamento diferenciado disposto no Art. 3º da Lei 123/2006.
- c) O ENCAMINHAMENTO DO CASO para o Tribunal de Contas da União para verificação de possível tentativa de fraude a este e a outros certames, já que o grupo participou da mesma forma de diversas licitações federais. Amparada nas razões recursais, requer-se que essa douta Comissão reconsidere sua decisão e tome as providências cabíveis.

Na hipótese absolutamente não esperada de isso não ocorrer FAÇA ESTE SUBIR A AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR em consonância com o previsto no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93 alterada pela Lei Federal n.8883/94 e legislação posterior.

2SP TECNOLOGIA Sanderson R. P. Siqueira Representante Legal

4 – DAS CONTRA-RAZÕES

Segue as contrarrazões, na íntegra, apresentada pelas empresas habilitadas, contra cada recurso impetrado pelo licitante **2SP COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI- CNPJ: 33.216.487/0001-01:**

4.1 - CONTRARRAZÃO da licitante PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - CNPJ: 12.007.998/0001-35:

"ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022
PROCESSO: 23507.003945/2021-39

PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (RECORRIDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.007.998/0001-35, com sede na Av. Getúlio Vargas, n.º 1038, sala 03, CXPST 118, Bairro Novo, Olinda/PE – CEP 53.030-010, devidamente representada por Carla Patricia Carvalho da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 885.883.004-59, residente e domiciliado à Rua



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

Hospício, n.º 923, apto. 203, Boa Vista, Recife/PE – CEP 50050-050, vem apresentar tempestivamente CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa 2SP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI (RECORRENTE), pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I - DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

1. Em relação as afirmações da Recorrente não restam dúvidas que a mesma busca induzir este r. Pregoeiro a erro, com intenção primordial de postergar a efetiva habilitação e entrega do objeto constante nos lotes 05 e 12, agindo de completa má-fé, pois quando o sistema chamou a Recorrente, os documentos foram devidamente analisados, indicando que a mesma tinha condições de participar de referido pregão e possibilidade de gozar dos benefícios por ser empresa devidamente lícita.

Ressalta também que, apesar do grande levantamento feito pela empresa Recorrente, com inúmeras alegações e prints, os mesmos não bastam para comprovar a atual situação das empresas e qualquer ligação nos dias de hoje, pois se no passado a sócia era a mesma, hoje não possui mais vínculo algum, sendo as empresas atualmente de sócios distintos, ou seja, empresas que não possuem qualquer ligação, nem tão pouco confusão entre o capital das mesmas.

A própria Recorrente quando cita a relação das empresas, cita no passado pois atualmente não se confundem, são empresas distintas.

Ainda, absurdo o caso citado nos termos do recurso, onde narra a ocorrência de fraude por uma empresa, alegando indícios semelhantes. Vejamos que, tal situação de forma alguma tem condão com o presente caso, pois a empresa Recorrente é empresa idônea, que em todos estes anos no mercado, não teve nenhuma atitude que reprovasse a conduta lícita e correta da Recorrente.

2. A empresa Recorrida é empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, de acordo com a Lei 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Para tanto a Recorrida apresentou na fase de habilitação Certidão Simplificada, declarando ser EMPRESA DE PEQUENO PORTE, não violando, portanto, o item 5.1.2. do r. Edital.

“5.1.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como para bens e serviços produzidos no país e bens produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma do art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991 e art. 8º do Decreto nº 7.174, de 2010.”

Cabe apenas ressaltar que, o artigo se refere a microempresa ou empresa de pequeno porte e não ao(s) sócio(s).

A Recorrida possui SWE HELLEN HABERLI como sua única titular, cujo o capital (empresa) da Recorrida não participa outra pessoa jurídica ou física, que a receita bruta global ultrapasse limites indicados no art. 3.º da Lei Complementar 123/2006.

O inciso II, art. 3.º da lei complementar indicado no item especifica que “II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

3. Analisando o paragrafo 4.º da Lei 123/2016, verificamos que os incisos estabelecem situações que pessoas jurídicas são excluídas dos benefícios da respectiva lei. Vejamos.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.
Da leitura possível verificar que a empresa Recorrida não se enquadra em nenhum dos incisos, estando absolutamente apta e devidamente enquadrada nos ditames da respectiva lei, podendo usufruir dos benefícios, assim como indicou na plataforma onde as empresas fazem o registro para participação nos certames.

5. Ainda, nos termos do r. Recurso a empresa Recorrente denomina como Grupo a relação entre as empresas. O conceito de Grupo Econômico está assentado na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, onde estabelece que grupo econômico se configura quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos comuns. Ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas (quando uma empresa tem controle sobre as demais). Vejamos que, não se aplica ao caso das 2 empresas que, atualmente não possuem relação algum, atuação de forma coordenada, relação de subordinação, ou seja, são empresas completamente distintas.

6. Diante de todo exposto, conclui-se que a Recorrida é empresa EIRELI, cuja titular não está irregular em nenhum dos requisitos tratados acima, estando a empresa apta a participar e a ser habilitada no referido pregão, inclusive, não violando nenhum princípio de participação, devendo a decisão deste r. Pregoeiro ser mantida, pois completamente assertiva em habilitar a Recorrida, tendo em vista, que a empresa cumpre todos os requisitos exigidos no r. Edital, na legislação e no princípios bacilares que norteiam os procedimentos licitatórios.

Por todo o exposto, nota-se a desarrazoabilidade e descabimento das argumentações apresentadas pela RECORRENTE, devendo o recurso ser julgado completamente improcedente.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a RECORRIDA:

Que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela RECORRENTE, mantendo-se incólume a decisão administrativa, no sentido de manter a RECORRIDA habilitada, com a proposta devidamente aceita para os itens 05 e 12 do presente certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Olinda/PE, 22 de junho de 2022.

PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI
Carla Patricia Carvalho da Silva "

5 – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cabe lembrar que, até o momento da apresentação das razões recursais, não havia, a partir dos documentos apresentados pelas licitantes, como identificar alguma irregularidade no cumprimento da Lei Complementar 123/2006.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

Analisando os diversos argumentos e seus documentos anexos contidos no link https://drive.google.com/drive/folders/1V8xzM3cS9nnsEMSIdk4_ufygtce8VYgF?usp=sharing (baixados e disponibilizados no site da licitação), contra a habilitação da empresa PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, vencedora dos itens 05 e 12 deste certame (PE.04/2022);

Bem como, Consultando, no Relatório “Fornecedores responsáveis pelo Cadastro” o CPF de CARLA PATRICIA CARVALHO DA SILVA - CPF 855.883.004-59 (responsável pelo cadastro das duas empresas citadas nos recursos) no SICAF, obtemos que a mesma é responsável por 03 empresas ATIVAS, as duas citadas no recursos (PISONTEC e PISON) e uma terceira WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI – CNPJ: 21.550.873/0001-48, Sócio MICHEL PHILIPPE HABERLI – CPF: 062.217.274-30. Cabe ressaltar que o mesmo é esposo da Sócia da empresa PISONTEC - SWE HELEN HABERLI, conforme consta Certidão de Casamento anexo no SICAF. Portanto será objeto de análise por parte de pregoeiro devido ao agravo da denúncia.

Assim, obtemos os seguintes resultados das análises das empresas:

- PISONTEC: PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI – CNPJ:12.007.998/0001-35

-PISON EQUIP.:PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – CNPJ: 27.968.090/0001-65

- WELTSOLUTIONS - WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI – CNPJ: 21.550.873/0001-48

- 1) Há relação de parentesco entre as empresas PISONTEC e WELTSOLUTIONS. Ambas pertencem atualmente ao mesmo grupo familiar;
- 2) Duas empresas tinham socia em comum: a Sra. SWE HELEN HABERLI, atual socia da empresa PISONTEC era (em 2018) sócia MAJORITÁRIA da empresa PISON EQUIP.
- 3) Mesma Cadastradora no SICAF: As Três empresas foram cadastradas no SICAF pelo mesmo colaborador: CARLA PATRICIA CARVALHO DA SILVA – CPF 855.883.004-59. A coincidência ocorre, conforme demonstrado no recurso, também com a Procuradora legal estabelecidas pelas duas empresas, sendo a Sra. Carla Patrícia nomeada legalmente pelas duas empresas para representá-las em licitações públicas.
- 4) Mesma Procuradora: As empresas PISONTEC e PISON possuem pelo representante legal (Procuradora), para representá-las em licitações públicas.: CARLA PATRICIA CARVALHO DA SILVA – CPF 855.883.004-59.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

- 5) As empresas PISONTEC e PISON apresentavam, em 01/2021, o mesmo endereço eletrônico (E-mail) cadastrado na Receita Federal: (Financeiro@software.com.br);
- 6) Todas as três empresas possuem CNAES semelhantes;
- 7) Todas as empresas possuem o mesmo Contador em seus balanços SPED: MICHEL JEAN PINHEIRO WANDERLEY:CPF: 704.977.884-20
- 8) A soma do saldo das Receitas Brutas, das empresas PISONTEC e PISON, em Dezembro de 2021 (últimos balanços registrados ambos obtidos no SICAF das empresas em 29/06/2022) apresentam o seguinte resultado: PISONTEC R\$ R\$ 4.318.879,72 + PISON EQUIP. R\$ 1.084.689,72. Perfazendo um total de R\$ 5.403.569,44. Muito maior que o limite estabelecido no Inciso II, Art. 3º. LC 123/2006 de R\$ 4.800.00,00; no caso de considerar se fosse uma única empresa. Outrossim, cabe ainda relatar que a empresa WELTSOLUTIONS cadastrou no SICAF Balanço de 2020 (nesta data ainda válido) cuja Receita Bruta foi de R\$ 2.852.933,69, ainda dentro do limite das ME/EPP, mas se somar com a empresa cuja sócia é sua esposa (PISONTEC – Saldo de 2020 - R\$ 4.180.445,17) perfazia um total ainda mais superior ao limite da LC 123/2006, de R\$ 7.033.379,16.

Vejamos o que diz a JURISPRUDÊNCIA do TCU sobre indícios:

“É lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nas irregularidades.”

Podemos considerar que as irregularidades constatadas, seja na forma ordinária ou por um conjunto consistente de indícios que levam a demonstrar o descumprimento ao mens legis da Lei Complementar 123/2006.

Converge neste sentido, novamente o TCU : (Fonte:<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/secao-das-sessoes-8A81881F7FF0EFD201818C5A8C464FEC.htm>)

“Ainda segundo o relator, o que confere legitimidade ao fator de discriminação entre as empresas em geral e as ME e EPP é a fragilidade de micro e pequenos empresários frente aos grandes, vez que, sob condições da mera igualdade formal, aqueles não conseguiriam se desenvolver; e os benefícios mantêm-se válidos enquanto a sua finalidade é preservada – incentivar o desenvolvimento econômico das micro e empresas de pequeno porte. Uma vez afastada a fragilidade empresarial, deixaria de existir o fator legitimador da discriminação legal.”

“A respeito, lembrou que a descaracterização da condição de ME e EPP não ocorre apenas pelo descumprimento do art. 3º, § 4º, da LC 123/2006. Tal dispositivo, embora estabeleça uma lista de vedações ao enquadramento no regime beneficiado, não limita o julgador, que, diante dos fatos, pode identificar simulação para cumprimento formal da Lei, a exemplo do que restou decidido no Acórdão 2.978/2013 – Plenário (relator ministro Benjamin Zymler).”



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

Cabe lembrar que não há nenhuma discussão sobre o conluio ou “laranjas”, mas sim, de atendimento das exigências contidas na Lei Complementar 123/2006 referentes a exclusividade ME/EPP.

6 – CONCLUSÃO

Verifica-se que os indícios são consistentes, fortes e comprovados, de que as empresas PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI – CNPJ:12.007.998/0001-35; PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – CNPJ: 27.968.090/0001-65; WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI – CNPJ: 21.550.873/0001-48 procuram burlar as exigências da Lei Complementar 123/2020, usufruindo dos benefícios da LC como se fossem três ME/EPP, sendo forte e consistente a relação entre as empresas, principalmente entre a PISONTEC e WELTSOLUTIONS uma relação familiar;

Verifica-se que não houve, neste momento, contraindícios consistentes por parte da recorrida PISONTEC;

Verifica-se que, isoladamente os indícios aparentam legalidades, porém, em conjunto, DEMONSTRAM FORTEMENTE POSSÍVEL IRREGULARIDADE COMETIDAS pelas três empresas analisadas.

7 – DECISÃO DO PREGOEIRO

Considero PROCEDENTES os argumentos da recorrente, motivando o pregoeiro a decidir pelo retorno da fase do certame para a Habilitação a fim de julgar como Inabilitada a empresa PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI – CNPJ:12.007.998/0001-35 nos itens 05 e 12 e nos demais itens em que estiver melhor classificada

Cabe informar que o resultado destas análises e seus documentos comprobatórios serão encaminhadas para os órgãos competentes quando finalizado o certame.

Juazeiro do Norte (CE), 29 de junho de 2022.

Luciano Gomes Silva
Pregoeiro Oficial UFCA